



Número: **0600282-90.2024.6.05.0101**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA**

Última distribuição : **09/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Carreata/Caminhada/Passeata**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOAO SOUZA MACHADO FILHO (REPRESENTANTE)	
	JEAN PIRES DE AGUIAR (ADVOGADO) DANILO MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO LESSA PEREIRA FILHO (REPRESENTADO)	
	ROBYSON LIMA RAMOS (ADVOGADO) SAVIO MAHMED QASEM MENIN (ADVOGADO) LUISA DULTRA DE SOUZA (ADVOGADO) REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO (ADVOGADO) PLACIDO JOSE DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) NADINE MAIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
MARIO HERRISSON SPINOLA SOUTO (REPRESENTADO)	
	ROBYSON LIMA RAMOS (ADVOGADO) SAVIO MAHMED QASEM MENIN (ADVOGADO) LUISA DULTRA DE SOUZA (ADVOGADO) REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO (ADVOGADO) PLACIDO JOSE DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) NADINE MAIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
JANIO SOARES LIMA (REPRESENTADO)	
	ROBYSON LIMA RAMOS (ADVOGADO) SAVIO MAHMED QASEM MENIN (ADVOGADO) LUISA DULTRA DE SOUZA (ADVOGADO) REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO (ADVOGADO) PLACIDO JOSE DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) NADINE MAIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO (REPRESENTADA)	
	ROBYSON LIMA RAMOS (ADVOGADO) SAVIO MAHMED QASEM MENIN (ADVOGADO) LUISA DULTRA DE SOUZA (ADVOGADO) REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO (ADVOGADO) PLACIDO JOSE DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) NADINE MAIRA DE SOUSA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123299341	21/08/2024 10:10	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600282-90.2024.6.05.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA

REPRESENTANTE: JOAO SOUZA MACHADO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEAN PIRES DE AGUIAR - BA77977, DANILO MOREIRA ROCHA - BA34200-A, MAIZA CRISTINA REGO SOUSA - BA24121

REPRESENTADO: PAULO ROBERTO LESSA PEREIRA FILHO, MARIO HERRISSON SPINOLA SOUTO, JANIO SOARES LIMA

REPRESENTADA: JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO

Advogados do(a) REPRESENTADO: ROBYSON LIMA RAMOS - BA63362, SAVIO MAHMED QASEM MENIN - BA22274-A, LUISA DULTRA DE SOUZA - BA44540-A, REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO - BA46050-A, PLACIDO JOSE DOS SANTOS NETO - BA74361, NADINE MAIRA DE SOUSA - BA50399

Advogados do(a) REPRESENTADO: ROBYSON LIMA RAMOS - BA63362, SAVIO MAHMED QASEM MENIN - BA22274-A, LUISA DULTRA DE SOUZA - BA44540-A, REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO - BA46050-A, PLACIDO JOSE DOS SANTOS NETO - BA74361, NADINE MAIRA DE SOUSA - BA50399

Advogados do(a) REPRESENTADO: ROBYSON LIMA RAMOS - BA63362, SAVIO MAHMED QASEM MENIN - BA22274-A, LUISA DULTRA DE SOUZA - BA44540-A, REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO - BA46050-A, PLACIDO JOSE DOS SANTOS NETO - BA74361, NADINE MAIRA DE SOUSA - BA50399

Advogados do(a) REPRESENTADA: ROBYSON LIMA RAMOS - BA63362, SAVIO MAHMED QASEM MENIN - BA22274-A, LUISA DULTRA DE SOUZA - BA44540-A, REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO - BA46050-A, PLACIDO JOSE DOS SANTOS NETO - BA74361, NADINE MAIRA DE SOUSA - BA50399

SENTENÇA

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pela Coligação “Livramento Merece Mais” - Município de Livramento de Nossa Senhora contra Paulo Roberto Lessa Pereira Filho, Mario Herrisson Spinola, Jânio Soares Lima e Joanina Batista Silva Moraes Sampaio.

O representante aduziu, em síntese, que, no dia da convenção partidária do partido a qual filiados os representados, ocorrida no dia 4 de agosto do corrente ano, foi organizada passeata pelas ruas do município de Livramento de Nossa Senhora.

Prossegue afirmando que “além da caminhada e da carreata promovidas extemporaneamente, houve também pedido explícito de voto por meio do número do partido presente em bandeiras, adesivos e camisas com as cores dos partidos que foram desfilados pelas ruas da cidade”.

Assim, pugna pela aplicação de multa aos requeridos.



Notificados, os representados apresentaram defesa (ID 123183784), pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, sob o fundamento de ausência de autoria e prévio conhecimento e de inexistência de pedido explícito de voto.

Em Parecer, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido (ID 123183784).

Petição do representante em que alega intempestividade da defesa apresentada (ID 123234359).

É o relatório. Decido.

DA ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA APRESENTADA

Alega a representante que a defesa dos requeridos foi apresentada de maneira extemporânea.

No entanto, sem razão.

Isso porque, nos termos do art. 18 da resolução TSE 23.608/2019, que regulamenta o procedimento das representações, aponta o prazo de 2 (dois) dias para apresentação de defesa.

Assim, conclui-se pela tempestividade da peça de ID 123183784.

MÉRITO

O processo eleitoral regula a disputa pelo acesso ao poder político e, pois, pela condução do Estado e formação do governo. Trata-se de bem jurídico fundamental para a democracia, que se configura como condição de sua realização. Por isso, é objeto de proteção constitucional e legal.

Daí a incidência de princípios e regras que visam, precipuamente, resguardar o processo eleitoral dos abusos de poderes econômico, político, e dos meios de comunicação social. Além disso, objetiva impedir a ocorrência de fraudes, propagandas antecipadas e outros ilícitos que possam maculá-lo.



Da melhor doutrina, distingue-se quatro tipos de propaganda de natureza política: partidária, intrapartidária, institucional e eleitoral.

A propaganda de natureza política eleitoral é a que interessa ao presente objeto sub judice.

Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Constitui-se assim, propaganda eleitoral aquela preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos.

A fixação de um marco temporal para que se inicie a propaganda eleitoral é um meio de resguardar o equilíbrio do pleito e a paridade de armas entre os pré-candidatos.

A delimitação temporal para o início da propaganda eleitoral viabiliza igual oportunidade aos candidatos de influírem na formação da vontade popular, propiciando liberdade aos eleitores quanto ao exercício do voto. A igualdade de condições entre os candidatos resguarda a higidez do processo eleitoral, buscando coibir as variadas formas de abuso de poder.

Nessa esteira, merecer ser pontuado que a reforma eleitoral de 2015 ampliou as formas de expressão permitidas antes do marco legal que inaugura a realização de propaganda eleitoral. Alargou-se consideravelmente a promoção pessoal na fase da pré-campanha. Veja-se:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de



votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

Dessa forma, nas hipóteses expressamente elencadas no artigo acima transcrito, desde que não haja pedido explícito de votos, podem os pré-candidatos mencionar a pretensa candidatura, exaltar as suas qualidades pessoais, divulgar as ações políticas que já desenvolveu e as que pretende desenvolver, expor sua posição pessoal sobre questões políticas nas redes sociais e, inclusive, pedir apoio político. A legislação é taxativa quanto aos ambientes e aos conteúdos em que pode se dar a divulgação para que não se configure propaganda eleitoral antecipada.

Quanto à realização de passeatas e carretas, como é o caso dos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona na afirmação de que a propaganda antecipada é configurada pela existência de pedido explícito de votos ou pela manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas durante o período de campanha. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. CARREATA. EVENTO DE CAMPANHA ANTES DA DATA PERMITIDA. AFRONTA À PARIDADE DE ARMAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, confirmou-se aresto unânime do TRE/MA em que se manteve sentença na qual se condenou o pré-candidato ao cargo de prefeito de Gonçalves Dias/MA nas Eleições 2020 à multa de R\$ 10.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea.

2. Conforme o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas durante o período de campanha ou afronta à paridade de armas.

3. Na espécie, extrai-se do aresto a quo que, em 12/9/2020, no Município de Gonçalves Dias/MA, realizou-se, juntamente com a convenção do partido do recorrente, carreata com grande concentração de pessoas vestidas de forma padronizada e quantidade significativa de motos e veículos, com divulgação de jingles de campanha por meio de carros de som.

4. Nos termos do que assentou a Corte a quo, o movimento representou ato característico de campanha eleitoral antes do período permitido, cujas circunstâncias indicam, no caso dos autos, o prévio conhecimento do recorrente e clara afronta ao princípio da isonomia de oportunidades entre os pré-candidatos. No mesmo sentido, julgado desta Corte Superior envolvendo carreata no AgR-REspEl 0600038-28/PB, redator para acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 14/12/2021.



5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060003759, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/08/2022).

No caso concreto, pelos conteúdos expostos na inicial, não há como afirmar que houve passeata organizada pelos representados.

Isso porque, o que se observa, aparentemente, é uma caminhada informal, com ausência de elementos mínimos que indiquem organização do evento ou mesmo o pedido explícito de votos.

Ademais, nota-se que não houve grande concentração de pessoas e que, pelo *conjunto da obra*, não se pode afirmar que os representados sabiam ou organizaram o evento, já que não há uniformização das pessoas, materiais típicos de campanha ou mesmo carro de som.

Assim, tendo em vista a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral de que a verificação da propaganda antecipada dar-se-á observando-se o contexto dos fatos, os elementos trazidos aos autos não são capazes de gerar a procedência dos pedidos em relação aos representados.

Assim, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Não há que se falar em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Livramento de Nossa Senhora, 21 de agosto de 2024

Pedro C. de Proença Rosa Ávila



Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-99 em 21/08/2024 10:30:39

Número do documento: 24082110105751400000116174169

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082110105751400000116174169>

Assinado eletronicamente por: PEDRO CARDILLOFILHO DE PROENCA ROSA AVILA - 21/08/2024 10:10:57